



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000458/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.744 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente HILTON DIAS DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.744 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.000458/2008-12

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 21/24):

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 08 e seguintes, emitido em 03/12/07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2005/AC2004, que **lançou omissão de rendimento do próprio contribuinte e de seu dependente no valor de R\$28.014,77 (com R\$110,17 de IRRF) e glosou compensação indevida de IRRF no valor de R\$439,64.**

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Alega que os valores dos informes de rendimentos não conferem com os valores lançados e ou glosados. Junta documentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO PRÓPRIO E DO DEPENDENTE.

Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art.142 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação. Comprovada a retenção na fonte, cabe restabelecer o valor declarado como IRRF.

Cientificado da decisão em 04/04/2012 (fls. 29), o contribuinte, em 03/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 31), alegando ser incompatível a autuação com sua renda mensal, não concordando com a omissão de rendimentos apurada, uma vez que se trata de investimento em previdência privada, cujos valores foram recebidos como parte da indenização pela rescisão do contrato de trabalho com a Volkswagen do Brasil Ltda., onde inclusive já foi descontado o IRRF quando da respectiva homologação, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 32/44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso, mas apenas noticiando a juntada de documentos para instrução da peça recursal.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litígio:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 28.014,77 com IRRF de R\$ 110,17, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 21/24) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, sem contudo trazer aos autos a documentação comprobatória a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos, por documentação hábil e consistente e **relativa ao ano-calendário autuado de 2004**, sendo certo que o TRCT ora carreado atesta que rescisão do contrato de trabalho ocorreu no ano-calendário de 2002, aliado ao fato de que informe de rendimentos emitido pela Icatu Hartford Seguro S.A., novamente trazido, refere-se ao ano-calendário de 2005 (fls. 38/44) – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 23/23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de rendimento próprio.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte e de seu dependente, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigo 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841 do Decreto nº3.000/99 do RIR/99.

O documento de fl.05 confirma o valor lançado à fl.10 (R\$1.792,49 com R\$110,17 de IRRF – Caixa Vida e Previdência S/A).

Os documentos de fls.06 e 07 não se referem ao ano-calendário em análise (ano-calendário de 2004) e; portanto, não fazem prova neste processo.

Mantém-se os lançamentos dos rendimentos omitidos.

Da elaboração da DIRPF.

Ainda que, conforme alega-se na impugnação, a fonte pagadora não tenha entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, bem como no caso em que haja erros nos valores nele registrados, o contribuinte que se encontra obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por força da legislação vigente, deverá fazê-lo dentro do prazo legal, informando os valores efetivamente recebidos, valendo-se dos contracheques ou recibos mensais.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas.

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pelas fontes pagadoras e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos efetivamente recebidos, no valor total de R\$ 28.014,77 com IRRF de R\$ 110,17 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto